

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica



Chamamento Público nº 004/2022

Destinatário: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: PARECER FINAL

171

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo do Edital de Chamamento Público nº 004/2022, nos termos Lei Municipal "R" n. 98 de 03 de dezembro de 2021, e em conformidade com a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que consiste **no o credenciamento de pessoas jurídicas, visando a delegação, mediante permissão, da prestação de serviços funerários.**

Contam dos autos: Cópias das publicações obrigatórias de aviso de licitação, respeitado os prazos mínimos (fls. 093/0988); Documentos de Habilitação (fls. 099/160); Ata de Reunião de Recebimento dos Envelopes (fls. 161); Edital de Credenciamento e Publicações (fls. 162/170).

Não houve impugnação ao edital, tampouco recurso interposto.

É o que basta para relatar.

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de segui-lo ou não.

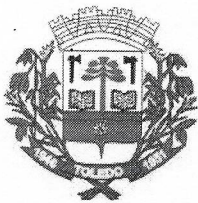
Mesmo tratando-se de Chamada Pública para credenciamento de pessoas jurídicas, visando a delegação, mediante permissão, da prestação de serviços funerários, mediante contrato com Adm. Pública, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

No caso em comento foi realizado o Edital de Chamamento, possibilitando a toda empresa, sua habilitação através de apresentação de documentação prevista em edital, sem qualquer impugnação ou recurso por qualquer interessado.

Na atual fase do processo, a Assessoria Jurídica reivindica para si, apenas atos atinentes ao seu conhecimento técnico-jurídico, sem se imiscuir às searas de outras áreas técnicas ou competências diversas, prestigiando o Princípio da Segregação de Funções¹.

Esse princípio é básico para o controle interno dos atos, do qual consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, facultando a revisão

¹ Acórdão 2829/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). Licitação. Pregão. Princípio da segregação de funções. A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica



172

por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade, sem o devido controle.

Por isso ressalta-se que a presente manifestação não tem o condão de servir de instância revisora de atos, ou subtrair eventuais faltas cometidas no processo pelos diversos profissionais que atuaram nele, porquanto, não cabe ao assessor que ora subscreve aquilatar, ou até mesmo se responsabilizar, por manifestações, justificativas, decisões e pareceres pretéritos, sob pena de suprimir instâncias de responsabilidades e ofender o Princípio da Segregação de Funções, alhures dito.

Quanto à condução do certame, conferência da regularidade das certidões e demais documentos e exigências constantes no edital e anexos, além de outras funções correlatas, insta salientar que é de atribuição específica da Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 252/2022 de 03 de maio de 2022, assim também as correspondentes Atas de Seção/Julgamento e publicações. Do que se denota, *a priori*, o procedimento seguiu os trâmites esperados à espécie.

Deste modo, sob o ponto de vista jurídico, **opina-se** pela regularidade dos atos procedimentais da fase externa do Chamamento razão pela qual **sugere-se a homologação**, para posterior formalização dos contratos. Frisa-se que a fiscalização contratual é um poder-dever da Administração Pública (art. 67, Lei de Licitações).

É o parecer, *smj*.

Toledo (PR), 24 de maio de 2022.


ASSESSORIA JURÍDICA

Osmar Antonio Serafini Jr - OAB/PR nº 43.727